



CENTRO DE ENSINO SUPERIORCESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CASSIANO RENAN DA SILVA GUIMARÃES

**LIMITAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2, INCISO I, CF/88,
QUANDO DA INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO
DE CAPITAL SOCIAL.**

Campina Grande – PB
2023

CASSIANO RENAN DA SILVA GUIMARÃES

**LIMITAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2, INCISO I, CF/88,
QUANDO DA INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO
DE CAPITAL SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Centro de Ensino Superior Cesrei Ltda, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador (a): Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares.

Campina Grande – PB
2023

-
- G963l Guimarães, Cassiano Renan da Silva.
Limitação da imunidade prevista no art. 156, § 2, inciso I, CF/88, quando da incorporação de imóveis para fins de integralização de capital social / Cassiano Renan da Silva Guimarães. – Campina Grande, 2023.
36 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares".
Referências.
1. Planejamento Tributário. 2. Imunidade Tributária – Jurisprudência.
3. ITBI e Integralização de Capital Social. 4. Direito Tributário. I. Soares, Alexandre Cordeiro. II. Título.

CDU 347.73(043)

CASSIANO RENAN DA SILVA GUIMARÃES

**LIMITAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2, INCISO I, CF/88,
QUANDO DA INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO
DE CAPITAL SOCIAL**

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares

Cesrei Ltda

Orientador

Prof. Esp. Dhélio Jorge Ramos Pontes

Cesrei Ltda

1º Examinador

Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira

Cesrei Ltda

2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha esposa e companheira, Livia Monteiro de Araújo, que acreditou em mim e me impulsionou para conclusão do curso.

Gostaria de agradecer também ao meu orientador e professor, Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares, que acreditou no meu trabalho e me auxiliou na sua finalização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	09
2.1 Fundamentos Constitucionais da Imunidade Tributária.....	09
2.2 Natureza Jurídica da Integralização de Capital Social com Imóveis.....	10
2.2.1 Risco da integralização por bens imóveis.....	11
2.3 ITBI e a Integralização de Capital Social.....	12
2.4 Jurisprudência Relevante.....	13
2.5 Impactos Econômicos e Fiscais.....	14
2.6 Análise Jurisprudencial e Impactos Legislativos.....	15
2.7 A Imunidade Tributária e a Integralização de Capital Social.....	16
3 METODOLOGIA.....	17
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	20

LIMITAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2, INCISO I, CF/88, QUANDO DA INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Cassiano Renan da Silva Guimarães¹
Alexandre Cordeiro Soares²

RESUMO

Este trabalho buscou examina a limitação da imunidade tributária em casos de transferência de imóveis para integralização de capital social, com foco no artigo 156, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, com o fito de entender os limites da incorporação de imóveis em capitais sociais de pessoas jurídica, buscando contribuir para um melhor entendimento das limitações constitucionais da imunidade tributária no contexto empresarial brasileiro e assim delimitar a amplitude da imunidade sobre a incorporação. A análise é ancorada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conferindo-a e comparando-a com as atualizações sociais e econômicas, assim como em referências teóricas e legislativas pertinentes. Abordamos a natureza jurídica da integralização de capital, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e os efeitos econômicos e fiscais decorrentes dessas operações. O método utilizado foi calcado em um estudo bibliográfico analítico das doutrinas e jurisprudências sobre o tema. A pesquisa destaca como a jurisprudência recente influencia o planejamento tributário das empresas e discute as implicações práticas dessas decisões. Ao final, o estudo aponta para a necessidade de um diálogo contínuo e construtivo entre os setores jurídico, econômico e administrativo para moldar políticas públicas mais equilibradas e eficazes para viabilizar um sistema tributário mais justo.

Palavras-chave: Imunidade Tributária, Integralização de Capital Social, ITBI, Jurisprudência, Planejamento Tributário.

ABSTRACT

This work sought to examine the limitation of tax immunity in cases of property transfer for the payment of share capital, focusing on article 156, § 2º, I, of the 1988 Federal Constitution, with the aim of understanding the limits of the incorporation of properties in social capital of legal entities, seeking to contribute to a better understanding of the constitutional limitations of tax immunity in the Brazilian business context and thus delimit the scope of immunity on incorporation. The analysis is anchored in the jurisprudence of the Federal Supreme Court, checking and comparing it with social and economic updates, as well as relevant theoretical and legislative references. We address the legal nature of capital payment, the Real Estate Transfer Tax (ITBI) and the economic and fiscal effects resulting from these operations. The method used was based on an analytical bibliographic study of doctrines and jurisprudence on the subject. The research highlights how recent jurisprudence influences companies' tax planning and discusses the practical

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Cesrei Faculdade. Email: cassianorenan94@yahoo.com.

² Mestre em Ciência Política e epal UFCG. Professor Curso de Bacharelado em Direito da Cesrei Faculdade.

implications of these decisions. In the end, the study points to the need for a continuous and constructive dialogue between the legal, economic and administrative sectors to shape more balanced and effective public policies to enable a fairer tax system.

Keywords: tax immunity; payment of share capital; ITBI; jurisprudence; tax planning.

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica da tributação no Brasil apresenta diversos desafios e peculiaridades, especialmente no que concerne à interação entre as práticas empresariais e a legislação tributária. Um dos aspectos mais complexos e debatidos nesse contexto é a integralização de capital social através de imóveis e sua relação com a imunidade tributária. De acordo com o artigo 156, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, há limites específicos para a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nessas operações, uma questão de grande relevância para a comunidade jurídica e empresarial.

O estudo transitou através da constitucionalidade da imunidade, passando pela conceituação da integralização do capital social, além da relação entre o imposto sobre transmissão de bens imobiliários (ITBI) e a integralização de imóveis em capitais sociais, analisando a jurisprudência relevantes sobre o tema e os seus impactos sociais e fiscais.

Este estudo tem como objetivo analisar essas interações, explorando não só a legislação e a jurisprudência aplicáveis, mas também o impacto econômico e administrativo dessas normas no ambiente corporativo. Além de analisar o contexto da utilização da imunidade tributária sobre a integralização de imóveis em capitais sociais enquanto mecanismo de defesa contra a excessiva carga tributária, aparece frequentemente nos debates sobre justiça fiscal e eficiência econômica, sendo crucial entender seus contornos na prática empresarial.

Partindo de uma revisão da literatura especializada, bem como de análises de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, esta pesquisa busca lançar luz sobre as nuances da integralização de capital com imóveis e sua interação com o ITBI. Dada a natureza técnica e a complexidade do tema, a investigação se desenvolve sob uma ótica multidisciplinar, contemplando perspectivas jurídicas, econômicas e contábeis.

Ao adentrar na discussão sobre a natureza jurídica da integralização de capital social por imóveis, o estudo visa elucidar as diversas interpretações e aplicações do dispositivo constitucional, bem como suas implicações práticas no planejamento tributário das empresas. Tais operações, frequentemente empregadas como estratégias de otimização fiscal, colocam em xeque os limites entre a elisão e a evasão fiscal, temas estes de grande relevância para o direito tributário.

A relevância do tema escolhido se justifica tanto pela sua atualidade e impacto direto nas decisões empresariais quanto pela necessidade de se compreender as interações entre as políticas tributárias e o desenvolvimento econômico

A pesquisa contribui, assim, para o debate acadêmico e prático sobre a efetividade das normas tributárias, além de fornecer insights valiosos para gestores, contadores, advogados e demais profissionais envolvidos na gestão tributária e empresarial. Espera-se, portanto, que os resultados deste estudo ofereçam uma contribuição significativa ao entendimento e à aplicação da imunidade tributária no contexto da integralização de capital social por imóveis no Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Fundamentos Constitucionais da Imunidade Tributária

A imunidade tributária, prevista na Constituição Federal de 1988, representa uma limitação ao poder de tributar do Estado, assegurando a não incidência de impostos sobre certas entidades, patrimônios, rendas ou serviços, conforme estabelecido nos arts. 150 a 152 (Brasil, 1988). Tal mecanismo, como argumenta Torres (2019), visa equilibrar a carga tributária, resguardando setores e atividades considerados essenciais ou relevantes para o interesse público. No contexto dos tributos sobre propriedade, a Constituição, em seu art. 156, § 2º, Inciso I, especifica a imunidade na transferência de bens imóveis "intervivos" por ato oneroso, exceto nas hipóteses de garantia e cessão de direitos à sua aquisição, indicando uma clara intenção do legislador constituinte em fomentar a livre transferência de bens imóveis como forma de incentivo à atividade econômica (Brasil, 1988; Carvalho, 2022).

A imunidade não se confunde com a isenção, uma vez que a imunidade é uma previsão constitucional da não incidência do fato gerador do tributo, quando que a isenção decorre de lei infraconstitucional à qual concede. Na imunidade não

há sequer a ventilação da incidência do fato gerador, por outro lado, na isenção, há a ocorrência do fato gerador, porém o seu recolhimento é afastado por força da norma.

Sabbag (2021) sublinha a importância desse tipo de imunidade como um instrumento de política fiscal e social, limitando a ocorrência de excessivas cargas tributárias sobre transações que envolvem bens de alto valor, como imóveis, e, por conseguinte, influenciando o desenvolvimento urbano e o mercado imobiliário. Em particular, a questão da imunidade na integralização de capital social por meio de imóveis suscita debates no âmbito jurídico quanto à sua aplicabilidade, dada a ausência de transferência de propriedade nos moldes tradicionais, uma vez que a transferência visa a uma participação societária em vez de uma compra e venda típica (Machado, 2020).

Entretanto, como observa Oliveira (2023), o entendimento jurisprudencial tem se inclinado no sentido de que a integralização de capital, mesmo que realizada com bens imóveis, se enquadra na previsão de imunidade do Art. 156, § 2º, Inciso I da CF/88. Esse entendimento é crucial, pois assegura benefícios fiscais relevantes para as empresas, contribuindo para estratégias de planejamento tributário e fortalecimento do setor empresarial no país (Silva, 2022).

2.2 Natureza Jurídica da Integralização de Capital Social com Imóveis

A integralização de capital social com imóveis é um processo jurídico-econômico no qual os sócios ou acionistas de uma empresa contribuem com bens imóveis para o capital social da mesma, em vez de fazer aportes em dinheiro. A natureza jurídica dessa operação tem sido objeto de amplo debate na doutrina e jurisprudência, principalmente no que tange às consequências tributárias advindas dessa prática.

De acordo com a lei das sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976), a integralização de capital pode ser feita por meio de dinheiro ou quaisquer bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, o que inclui imóveis (Brasil, 1976). Neste contexto, Coelho (2019) afirma que a integralização com imóveis não se caracteriza como uma operação de compra e venda, mas sim como uma contribuição para a formação ou aumento do capital social da companhia, alterando a forma de

participação do sócio na sociedade, sem necessariamente implicar em uma transação comercial tradicional.

Sobre as implicações tributárias, Mamede (2018) explica que, nesse tipo de operação, não ocorre a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), devido à imunidade prevista no art. 156, § 2º, I da Constituição Federal, a qual se aplica às transmissões de bens imóveis por ato oneroso inter vivos. Tal imunidade foi reiterada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em várias decisões, entendendo-se que a transferência de imóveis à sociedade, para fins de integralização de capital, não constitui fato gerador do ITBI, pois não se trata de transmissão de propriedade por ato oneroso, mas sim por ato de investimento (Brasil, 1988; STF, 2020).

Essa interpretação é reforçada por Carvalho (2021), que destaca a importância de entender a integralização de capital como um mecanismo de fomento à atividade empresarial, permitindo a reorganização patrimonial e a injeção de recursos nas empresas sem a incidência de tributos que poderiam desencorajar tais práticas. Consequentemente, a integralização de capital com imóveis assume uma função estratégica dentro do planejamento empresarial e tributário, tendo reflexos significativos na economia como um todo.

2.2.1 Risco da integralização por bens imóveis

A sistemática do capital social, uma vez integralizado com bem imóvel impõe o risco do negócio ao bem incorporado. O risco nasce da característica do capital social, pois tal estrutura empresarial constitui parte do patrimônio da empresa, sendo por excelência o resultado da parcela do patrimônio pessoal dos sócios, colocado à disposição da empresa para que possua suficiente financeira, como também, sirva de garantia a terceiros.

Nessa linha, o capital social que é integralizado através de bem imóvel, coloca o bem à disposição da pessoa jurídica para que componha o seu patrimônio. Assim, Fábio Ulhoa Coelho aborda que o capital social possui a importância de proteger os interesses dos credores na falência, sendo relevante para determinar a responsabilidade dos sócios ou acionistas na satisfação das dívidas da empresa, especialmente se houver desconconsideração da personalidade jurídica.

Por decorrência, o capital social constituindo patrimônio da pessoa jurídica, sofre as implicações da falência, por conseguinte, uma vez que o imóvel constitui o capital, passa também a responder pelas implicações da falência podendo, para tanto, suportar os créditos dos credores da falência, o que resultaria no risco da perda do imóvel para fins de solvência da pessoa jurídica.

2.3 ITBI e a Integralização de Capital Social

A questão da incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de capital social com imóveis é um tema bastante discutido no direito tributário brasileiro. O ITBI, previsto no artigo 156 da Constituição Federal de 1988, é um imposto municipal que incide sobre a transmissão de propriedade de bens imóveis, por ato oneroso, inter vivos (Brasil, 1988). No entanto, o escopo da incidência desse imposto nas operações de integralização de capital social com imóveis tem sido tema de interpretações variadas, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Conforme a Constituição, a incidência do ITBI não abrange a transferência de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (Brasil, 1988). Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em diversas decisões, confirmou a não incidência do ITBI nas operações de integralização de capital social com imóveis, alegando que tais operações não configuram transmissão de propriedade com fins lucrativos, mas sim aportes para o desenvolvimento empresarial (STF, 2018).

Hugo de Brito Machado Segundo (2020) argumenta que o objetivo dessa imunidade tributária é evitar a tributação excessiva em operações que não resultem em ganho de capital, mas sim em uma mera reorganização societária ou patrimonial. Isso implica que o ITBI só deve incidir quando a transferência do imóvel ocorrer no contexto de uma operação que tenha por finalidade a transferência da propriedade para fins de especulação, lucro ou obtenção de renda.

Por outro lado, Roque Antonio Carrazza (2021) salienta que a interpretação da imunidade do ITBI deve ser restrita aos casos expressamente mencionados pela Constituição, e que qualquer extensão dessa imunidade pode levar a perdas significativas de receita para os municípios. Dessa forma, o debate sobre a incidência do ITBI na integralização de capital social com imóveis permanece atual e relevante, refletindo a tensão entre a necessidade de estimular o investimento empresarial e a garantia da arrecadação tributária municipal.

2.4 Jurisprudência Relevante

A jurisprudência, sendo o conjunto de decisões, interpretações e entendimentos dos tribunais, desempenha um papel crucial na aplicação e na interpretação das leis no contexto jurídico brasileiro. A análise de julgados relevantes, especialmente de tribunais superiores, fornece diretrizes fundamentais para a compreensão e aplicação do direito. Em áreas como o direito tributário, as decisões dos tribunais superiores, particularmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm um peso significativo.

Por exemplo, no âmbito do ITBI e sua incidência sobre a integralização de capital social com imóveis, uma decisão emblemática do STF foi proferida no Recurso Extraordinário nº 796.376/SC. Neste caso, o STF decidiu que o ITBI não incide sobre a transferência de imóveis para a integralização de capital social de empresas, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (STF, 2018). Esta decisão reflete a interpretação constitucional do tribunal e confirma a imunidade tributária no contexto específico de integralização de capital.

Além disso, o STJ tem proferido decisões significativas relacionadas a outras questões tributárias. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.223/SP (2009), sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma decisão com vasto impacto econômico e tributário. Este julgado, posteriormente, influenciou uma decisão semelhante do STF no RE 574.706/PR (2017), que também se debruçou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, consolidando o entendimento a respeito dessa temática.

Outra área relevante de jurisprudência se encontra no direito civil e empresarial, onde o STJ tem sido um tribunal fundamental na interpretação das leis. Decisões como as proferidas em temas relacionados a falências, recuperação judicial e direitos dos sócios em sociedades empresariais contribuem significativamente para o desenvolvimento jurídico e econômico do país.

2.5 Impactos Econômicos e Fiscais

Os impactos econômicos e fiscais das decisões tributárias e da aplicação de imunidades fiscais, como no caso da não incidência do ITBI na integralização de capital social com imóveis, são temas fundamentais tanto para o planejamento tributário das empresas quanto para as receitas dos municípios. A compreensão desses impactos requer uma análise que contemple as dimensões jurídica, econômica e fiscal, considerando os efeitos dessas políticas sobre os investimentos, o desenvolvimento empresarial e a arrecadação tributária.

Do ponto de vista econômico, a não incidência do ITBI sobre a integralização de capital social por meio de imóveis facilita operações de reorganização societária e investimentos, potencializando o desenvolvimento empresarial. Segundo estudos de Oliveira (2022), a redução de custos tributários em operações de integralização de capital pode incentivar a realização de investimentos em ativos fixos, contribuindo para a expansão e modernização das atividades empresariais.

No entanto, sob a ótica fiscal, a imunidade do ITBI em tais operações representa uma renúncia de receita para os municípios, afetando potencialmente seus orçamentos. Silva e Pereira (2023) destacam que, apesar de estimular o setor privado, a não tributação de tais operações pode levar a uma menor arrecadação de impostos locais, o que demanda uma gestão fiscal equilibrada e uma política de compensação para não comprometer os serviços públicos essenciais.

Além disso, a jurisprudência relacionada à tributação no contexto empresarial também produz efeitos econômicos e fiscais indiretos. Como evidenciado no julgamento do STF no RE 574.706/PR (2017), que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, decisões judiciais podem ter um impacto significativo nas finanças públicas e na carga tributária das empresas, influenciando estratégias de negócios e a distribuição de recursos no mercado (Melo, 2021).

Por fim, é fundamental que as políticas fiscais e as decisões judiciais sejam balizadas por um entendimento amplo, que leve em conta não apenas as questões legais, mas também os reflexos econômicos e sociais, garantindo um desenvolvimento equilibrado e sustentável.

2.6 Análise Jurisprudencial e Impactos Legislativos

A questão da integralização de capital social por meio de imóveis, e sua relação com a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), tem gerado significativas discussões jurisprudenciais e legislativas. Esta análise foca em entender como as decisões dos tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), têm influenciado a aplicação prática das normas tributárias, além de observar as tendências legislativas recentes nesse âmbito.

O STF, através de decisões emblemáticas, como no Recurso Extraordinário nº 796.376/SC (2018), estabeleceu entendimentos fundamentais sobre a matéria. Neste caso específico, o Tribunal decidiu que o ITBI não incide sobre a valorização imobiliária decorrente de alterações no plano diretor do município. Esta decisão reforça o princípio da anterioridade, segundo o qual é proibida a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (Brasil, 1988).

No âmbito legislativo, as alterações promovidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e outras normativas correlatas, têm impacto direto sobre a tributação e os procedimentos de integralização de capital com imóveis. A legislação brasileira, ao tratar das operações societárias e de sua tributação, influencia decisivamente na escolha das empresas por essas modalidades de integralização de capital (Carrazza, 2021; Coelho, 2019).

Essas decisões judiciais e os desenvolvimentos legislativos têm reflexos econômicos significativos, influenciando as estratégias de planejamento tributário das empresas. A necessidade de adaptação a esses entendimentos e normas pode levar a uma revisão dos processos de gestão empresarial e fiscal, com ênfase no cumprimento da legislação e na otimização da carga tributária (Melo, 2021; Mamede, 2018).

As mudanças na jurisprudência e legislação sobre a incidência do ITBI em operações de integralização de capital com imóveis demonstram a necessidade de uma constante atualização e adaptação por parte das empresas e de seus consultores jurídicos e tributários. Este panorama confirma a importância de um acompanhamento atento das tendências jurisprudenciais e legislativas, visando uma gestão tributária eficaz e responsável.

2.7 A Imunidade Tributária e a Integralização de Capital Social

A imunidade tributária em operações de integralização de capital social com imóveis, conforme prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), é um tema de relevante discussão no cenário jurídico brasileiro. Esta imunidade, que impede a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, tem impactos diretos nas estratégias de planejamento tributário das empresas.

A integralização de capital social ocorre quando os sócios de uma empresa contribuem com bens ou valores para formar o capital social da companhia. No caso de integralização com imóveis, o artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88, pode ser interpretado no sentido de que não incide ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) sobre a transferência de imóveis para o patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital (Brasil, 1988; Carvalho, 2022).

Segundo Paulo de Barros Carvalho (2022), a não incidência do ITBI neste tipo de operação estaria justificada pela imunidade tributária, uma vez que a integralização de capital não se confunde com a transmissão de propriedade em sentido estrito, como acontece na venda de um imóvel. Essa posição é corroborada por decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como evidenciado no Recurso Extraordinário nº 796.376/SC (2018), que consolidou o entendimento de que o ITBI não deve incidir sobre a transferência de imóveis para integralização do capital social de empresas.

Do ponto de vista econômico, a imunidade tributária em tais operações incentiva a formação e o desenvolvimento empresarial, pois reduz os custos fiscais associados à constituição e expansão das sociedades (Machado Segundo, 2020; Oliveira, 2022). Ademais, esta imunidade assegura maior fluidez no mercado imobiliário empresarial, ao desonerar transações que, embora configurem

transferências de propriedade, servem a um propósito econômico específico, qual seja, a capitalização das empresas.

A imunidade tributária em operações de integralização de capital social com imóveis é um instrumento vital para o fomento empresarial e desenvolvimento econômico. Entretanto, sua aplicação e interpretação jurídica requerem constante análise e adaptação às dinâmicas do mercado e às modificações legislativas e jurisprudenciais, exigindo um acompanhamento jurídico e tributário atento e atualizado.

3 METODOLOGIA

Para a pesquisa sobre a imunidade tributária no contexto do ITBI e a integralização de capital social com imóveis, adotamos uma metodologia qualitativa e bibliográfica, centrada em uma análise criteriosa de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Esta abordagem metodológica permite uma investigação detalhada dos aspectos jurídicos, fiscais e econômicos envolvidos, fundamentais para um entendimento aprofundado da temática.

Inicialmente, buscamos compilar e estudar uma gama abrangente de literatura especializada, incluindo livros, artigos acadêmicos e outras publicações relevantes que discutem a imunidade tributária, focando especialmente no ITBI e suas implicações na integralização de capital social com imóveis. A escolha destas fontes é direcionada por sua relevância, autoridade no campo do direito tributário e atualidade, assegurando que o estudo reflita os debates e entendimentos mais recentes.

Essencial para qualquer pesquisa jurídica, a análise legislativa e jurisprudencial envolve um exame minucioso de dispositivos legais pertinentes, como a Constituição Federal, leis complementares e específicas, além de atos normativos relacionados ao ITBI. A pesquisa estende-se à jurisprudência dos tribunais superiores, em particular decisões do STF e do STJ, para captar as interpretações dominantes e as tendências atuais na aplicação da lei.

Adotamos, também, uma postura crítica nas análises, confrontando diferentes pontos de vista, teorias e interpretações. Este aspecto é fundamental para garantir que o estudo vá além da descrição e compreensão das normas, englobando uma avaliação das suas implicações práticas, econômicas, sociais e políticas. Através

desta abordagem, buscamos oferecer uma visão equilibrada e multifacetada, que considere as complexidades e os desafios inerentes ao tema.

O objetivo final é sintetizar os achados da pesquisa em conclusões claras, destacando como a imunidade do ITBI na integralização de capital com imóveis afeta tanto a esfera legal quanto as práticas empresariais e a administração tributária. Pretendemos, assim, contribuir para um melhor entendimento das nuances jurídicas do tema e suas reverberações no ambiente de negócios e na gestão pública no Brasil.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na análise dos resultados e discussão sobre a imunidade do ITBI em casos de transferência de imóveis para a integralização de capital social, encontramos aspectos relevantes tanto no âmbito jurídico quanto nas esferas econômica e administrativa. Essa imunidade, estabelecida na Constituição Federal de 1988, no artigo 156, § 2º, inciso I, tem suscitado debates intensos e diversas interpretações.

Juridicamente, as tendências da jurisprudência, especialmente aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, demonstram uma inclinação a uma interpretação mais restrita da norma constitucional. As cortes superiores têm enfatizado que a não incidência do ITBI sobre a integralização de capital com imóveis visa facilitar as operações empresariais e fomentar o ambiente de negócios, evitando a tributação em momentos de reorganização societária. Este posicionamento reflete a preocupação em não criar obstáculos fiscais desnecessários que possam frear o desenvolvimento econômico.

Do ponto de vista econômico, a isenção do ITBI para essas operações tende a reduzir os custos para as empresas, promovendo uma maior fluidez no mercado imobiliário corporativo. Por outro lado, essa isenção traz implicações para a receita dos municípios, que veem nesse tributo uma fonte importante de arrecadação. Esse fato levanta questões acerca do impacto dessa imunidade nos serviços e infraestrutura urbana oferecidos à população.

Na prática, para as empresas, essa imunidade representa uma estratégia valiosa no planejamento tributário e nas decisões de reestruturação, sendo um ponto positivo para a redução de encargos na transação de ativos. Já para a gestão

pública, o desafio está em balancear as concessões fiscais e a necessidade de financiamento das despesas municipais. Assim, os gestores públicos são confrontados com a tarefa de harmonizar os incentivos ao desenvolvimento econômico com a sustentabilidade das finanças públicas.

Em conclusão, a imunidade do ITBI na integralização de capital social com imóveis coloca em pauta uma discussão importante sobre o equilíbrio entre incentivos ao desenvolvimento econômico e a adequada arrecadação tributária pelos municípios. A análise jurisprudencial e doutrinária atual tende a favorecer a não incidência do tributo, contudo, esse entendimento precisa ser constantemente analisado à luz das mudanças econômicas e das necessidades fiscais locais. Este estudo destaca a importância de um debate contínuo e aprofundado sobre as políticas fiscais e seus efeitos no desenvolvimento econômico e social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo sobre a imunidade do ITBI na transferência de imóveis para integralização de capital social, emerge uma visão multifacetada que engloba aspectos jurídicos, econômicos e administrativos. A análise do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em consonância com as interpretações jurisprudenciais e a doutrina especializada, ressalta a complexidade e a relevância desta matéria dentro do contexto tributário brasileiro.

Juridicamente, a prevalência de uma interpretação que favorece a não incidência do ITBI nessas operações demonstra uma sensibilidade do ordenamento jurídico às necessidades do ambiente empresarial e ao estímulo da atividade econômica. Entretanto, é imperativo reconhecer que tais decisões não existem em um vácuo e possuem implicações significativas para a receita dos municípios e, consequentemente, para a sociedade como um todo.

Do ponto de vista econômico, a isenção do ITBI na integralização de capital com imóveis pode ser vista como um fator de estímulo ao dinamismo empresarial e imobiliário. A facilidade na transferência de imóveis sem a carga adicional de tributos favorece as estratégias de expansão e reestruturação das empresas, podendo contribuir para o crescimento econômico. No entanto, essa isenção também representa um desafio para os municípios, que precisam equilibrar as

concessões fiscais com a necessidade de manter uma base de arrecadação que suporte os serviços e infraestrutura pública.

A gestão pública, por sua vez, deve buscar estratégias para administrar essa renúncia fiscal sem comprometer a qualidade e a extensão dos serviços oferecidos à população. É um exercício constante de balanceamento entre incentivar o ambiente de negócios e assegurar recursos suficientes para o bem-estar social.

Portanto, as considerações finais deste estudo apontam para a necessidade de um diálogo contínuo e construtivo entre os setores jurídico, econômico e administrativo. A compreensão aprofundada da imunidade do ITBI em casos de integralização de capital com imóveis não apenas esclarece as nuances legais e fiscais da questão, mas também ajuda a moldar políticas públicas mais equilibradas e eficazes. Este debate é fundamental para a construção de um sistema tributário mais justo e uma economia mais robusta, beneficiando a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.111.223/SP**. Brasília, DF, 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 574.706/PR**. Brasília, DF, 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 796.376/SC**. Brasília, DF, 2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MELO, Ana Claudia de. **O impacto das decisões do STF no planejamento tributário das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

OLIVEIRA, Juliana Furtado Costa. **A imunidade tributária na jurisprudência do STF**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Marcos Lima de. **Impactos econômicos da tributação no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Ana Beatriz; PEREIRA, Carlos Alberto. **Tributação municipal e desenvolvimento urbano**. São Paulo: Dialética, 2023.

SILVA, Ricardo Mariz de Oliveira. **Planejamento tributário e a lei**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

TOMAZETTE, M. **Teoria geral e direito societário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

